



Número: **0600007-88.2021.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600663-79.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação Especial nº 0600007-88.2021.6.16.0086 que indeferiu a inicial, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, forte art. 330, III c/c art. 485, V do Código de Processo Civil. (Representação Especial aforada pelos partidos Movimento Democrático Brasileiro - MDB, partido Democracia Cristã - DC, Partido Verde - PV, partido Cidadadania, Partido Social Cristão - PSC, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido Democrático Trabalhista - PDT e Partido dos Trabalhadores - PT, todos Diretórios Municipais de Cruzeiro do Oeste/Pr, com fundamento no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues e Osvaldo Farinazzo Medeiros, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, alegando que irregularidades constatadas nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 0600663-79.2020.6.16.0086, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do ora representado, referentes às Eleições Municipais Majoritárias ocorridas em 2020 - Município de Cruzeiro do Oeste-PR. Afirmam que as irregularidades apontadas na prestação de contas também configuram a existência de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A): a) recebimento de recursos de origem não identificada; b) omissão de gastos eleitorais; b) extração de limites de gastos e d) despesas extemporâneas; na decisão ID nº 28215866 reconheceu a ocorrência de litispendência em relação a AIJE nº 06000006-06.2021.6.16.0086, na qual se discutem os mesmos fatos, sob a mesma fundamentação jurídica; Ref. REL nº 0600663-79.2020.6.16.0086).RE21**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB DE CRUZEIRO DO OESTE (RECORRENTE)	MARCA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)
DEMOCRACIA CRISTA - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MARCA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)
PV PARTIDO VERDE - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MARCA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)
CIDADANIA - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MARCA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MARCA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB (RECORRENTE)	MARCA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (RECORRENTE)	MARCIA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO DO OESTE/PR. (RECORRENTE)	MARCIA DA SILVA PAISANA (ADVOGADO)
MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (RECORRIDO)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS (RECORRIDO)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42350 166	02/09/2021 13:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.579

RECURSO ELEITORAL 0600007-88.2021.6.16.0086 – Cruzeiro do Oeste – PARANÁ

Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTA - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRENTE: PV PARTIDO VERDE - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRENTE: CIDADANIA - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO PSB

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO DO OESTE/PR.

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - OAB/PR0016896

RECORRIDO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

RECORRIDO: OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. ART. 330, III, C/C ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POLO PASSIVO, PROVAS, FATOS E PEDIDO. IDENTIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-JURÍDICO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO



1. Há litispendência quando as ações em curso possuem a mesma causa de pedir, mesmo conjunto fático probatório, mesmas partes, devendo ser declarada a extinção do segundo processo ajuizado, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, do CPC/2015, em prestígio aos princípios da celeridade, economia e racionalidade processuais. Precedentes do TSE.
2. No caso, há identidade entre a relação jurídica base de ambas as representações propostas perante o Juízo de origem, hipótese em que se admite o reconhecimento de litispendência. Precedente do TSE.
3. Manutenção da sentença que extinguiu a Representação, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência.
4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/08/2021

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelas agremiações partidárias **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB DE CRUZEIRO DO OESTE**, partido **DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) DE CRUZEIRO DO OESTE**, **PARTIDO VERDE (PV) DE CRUZEIRO DO OESTE**, partido **CIDADANIA DE CRUZEIRO DO OESTE**, **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE CRUZEIRO DO OESTE**, **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE CRUZEIRO DO OESTE**, **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** e **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE CRUZEIRO DO OESTE**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/Pr, que extinguiu a demanda, com base nos art. 330, III, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência em relação à Representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha autuada na origem sob nº 06000006-06.2021.6.16.0086, esta promovida pelo Ministério Público em face de **MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES** e **OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS**, ora recorridos.

Insurgindo-se contra a decisão terminativa proferida em primeiro grau, os recorrentes sustentaram que: a) não há identidade entre as partes autoras das ações, o que impediria o reconhecimento de litispendência; b) deve ser aplicado ao caso o art. 96-B da Lei nº 9.504/97, que dispõe que as ações eleitorais propostas por partes diversas, mas que versem sobre os mesmos fatos, devem ser reunidas para julgamento comum; c) os pedidos também são distintos, pois nestes autos há requerimentos que não foram formulados na peça inicial da Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Pugnaram pela procedência do recurso, a fim de que a presente Representação seja apensada aos autos de nº 06000006-06.2021.6.16.0086 para julgamento conjunto.



A Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, verificando que não houve abertura de prazo para os recorridos apresentarem contrarrazões do recurso interposto, pugnou pela intimação de ambos para o devido fim, o que foi deferido pelo então relator.

Devidamente intimados, os recorridos sustentaram, em sede de contrarrazões, que a sentença não merece reforma, porquanto, de acordo com a teoria adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral da identidade da relação jurídica base das demandas, a incidência da litispendência se caracteriza por meio da comparação entre as relações jurídicas afirmadas, o que ocorreu no caso em exame, vez que analisados em outra ação as mesmas situações de fato e de direito.

Pugnaram pela improcedência do presente Recurso, a fim de que seja integralmente mantida a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao final, pelo desprovimento do recurso, entendendo configurada a litispendência entre esta ação e aquela proposta pelo MPE, em razão da identidade na relação jurídica base das demandas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente a tempestividade, o recurso merece conhecimento.

Conforme relatado, o presente recurso tem por objeto a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/Pr que julgou extinta, sem resolução do mérito, esta Representação Eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão do reconhecimento da litispendência entre esta ação e a Representação por arrecadação e gasto ilícito de campanha nº 06000006-06.2021.6.16.0086 ajuizada em face dos recorridos.

A Representação foi ajuizada na origem pelos recorrentes em face de **MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES** e **OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS**, candidatos eleitos aos cargos de prefeita e vice-Prefeito de Cruzeiro do Oeste, ao argumento de que as irregularidades reconhecidas em suas Prestações de Contas revelam que houve arrecadação e gastos ilícitos em suas campanhas.

Os recorrentes, sustentando que não há litispendência desta ação com aquela ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de nº 06000006-06.2021.6.16.0086, pretendem a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, com o apensamento dos autos para julgamento conjunto.

Pois bem.

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a litispendência caracteriza-se quando há duas ou mais ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que acarreta a extinção do segundo processo sem exame de mérito. *In verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;



(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

O art. 96-B da Lei nº 9.504/97, invocado pelos recorrentes, foi introduzido pela Lei nº 13.165/2015 e dispõe o que segue:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Contudo, este dispositivo não é aplicável ao caso dos autos.

Da leitura das iniciais extrai-se que ambas as ações foram ajuizadas em face dos ora recorridos com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, em razão das irregularidades constantes da Prestação de Contas dos recorrentes, e igualmente baseiam suas alegações no processo de prestação de contas. Em ambas foram juntadas peças, como relatórios do setor técnico, parecer e sentença de desaprovação e não houve a indicação de rol de testemunhas, tampouco foram apresentadas outras provas. Vale lembrar, por oportuno, que todas as provas devem ser juntadas com a inicial, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Além disso, em ambas se pretende a condenação dos representados como incursos no artigo 30-A da LE, o que implica, necessariamente, apenas na negativa de outorga de seus diplomas ou em sua cassação como efeito imediato, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

Destaque-se que tão somente nestes autos foram formulados pedidos de afastamento liminar dos representados dos cargos eletivos que ocupam, bem como de cassação dos diplomas de todos os vereadores que compõem a chapa majoritária, sob a alegação de que a majoritária teria repassado recursos aos candidatos das eleições proporcionais.



Vale observar, neste ponto, que o pedido de afastamento liminar dos representados dos cargos eletivos nada mais é do que a pretensão de antecipação dos efeitos da sentença, o que não é cabível diante do risco de irreversibilidade da decisão. Tal pedido nem mesmo foi reiterado em sede recursal.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes quanto ao pleito de “cassação dos diplomas de todos os vereadores que compõem a chapa majoritária”, na medida em que, *in casu*, inexistem vereadores na chapa para as eleições majoritárias, a qual é composta unicamente pelos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito. Em razão da unicidade, os efeitos de eventual cassação de diploma de um dos integrantes da chapa gera por automático a cassação do diploma do outro, não havendo a possibilidade de serem estendidos os efeitos de eventual condenação nesta representação a terceiros que sequer foram arrolados como parte no processo.

Analizando-se o contexto fático trazido nos dois processos em referência, o que se verifica, portanto, é a identidade entre a relação jurídica base das demandas, o que é admitido em feitos eleitorais para o fim de reconhecimento de litispendência. É o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se arresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto” (RO-EL 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do arresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060053336, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021, Página 0)

Em conclusão, não merece qualquer reparo a sentença proferida pelo Juízo de origem, cumprindo destacar, por oportuno, que a não reunião das ações não gerará qualquer prejuízo às partes, uma vez que a matéria de fato e de direito trazida em ambas as demandas será devidamente apreciada pela Justiça Eleitoral nos autos nº 06000006-06.2021.6.16.0086.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pelas agremiações partidárias recorrentes, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença *a quo*, que reconheceu a litispendência entre o presente feito e aquele autuado sob nº 06000006-06.2021.6.16.0086.

FLÁVIA DA COSTA VIANA

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600007-88.2021.6.16.0086 - Cruzeiro do Oeste - PARANÁ -
RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - RECORRENTES: DIRETORIO MUNICIPAL DO
MDB DE CRUZEIRO DO OESTE, DEMOCRACIA CRISTA - CRUZEIRO DO OESTE - PR -
MUNICIPAL, PV PARTIDO VERDE - CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL, CIDADANIA -
CRUZEIRO DO OESTE - PR - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CRUZEIRO DO
OESTE - PR - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO PSB, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE DO
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE CRUZEIRO DO OESTE/PR. - Advogada dos RECORRENTES: MARCIA
DA SILVA PAISANA - PR0016896 - RECORRIDOS: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES,
OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS - Advogados dos RECORRIDOS: VITOR JOSE BORGHI -
PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.08.2021.

